



Maceió, 23 de agosto de 2017.

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Thyanne Cavalcanti

**Pregoeira da Comissão de Licitação do Departamento Central de Aquisições do
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.**

Ref.: Recurso Administrativo, referente à **HABILITAÇÃO** da licitante arrematante dos lotes 1,2 e 4 do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2017**, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de água potável, por meio de abastecimento em caminhão-pipa, contendo 16.000 litros, pelo prazo de 12 (doze) meses, para o Tribunal de Justiça e suas Unidades Judicantes na Capital e Interior, através do Sistema de Registro de Preços.

JOSE CARLOS ROCHA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.189.240/0001-37, com sede na rua jangadeiros alagoanos, 665, pajuçara, com tel.: (82**) 3317 9187 / 9 8133 7741, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, por seu representante legal infra assinado, vem, baseado no art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8666/93, art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, art. 26, do Decreto

Rua JANGADEIROS ALAGOANOS, 665, PAJUÇARA, MACEIÓ/AL,

TEL: (82) 3432 0423, CEL: (82) 99104 1578

E-mail : rocha.incorporacoes.adm@hotmail.com

5.450/05, bem como item 11.4, do Edital que rege, em tempo hábil à presença de Vossa Excelência a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como habilitada no presente certame, a empresa KISLLEY LOUREIRO DE ARAUJO, com inscrição no CNPJ de nº 17.953.939/0001-73, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da signatária.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 23 (vinte e três) de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

SINOPSE FÁTICA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa respeitável

Comissão Especial de Licitação, ao julgar habilitada a signatária do certame supra especificada, porém, nos termos e condições requeridas pelo Edital que rege o certame supra, a empresa recorrida não atendeu a determinados itens que compõem os requisitos para a investidura das condições de habilitação.

É sabido que a presente licitação tem como a exclusividade de participação à empresas que se enquadrem como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, bem como tal comprovação da licitante participante se dá por meio da apresentação da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do estado da licitante, conforme rege o item 9.2.5:

9.2.5 No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

Conforme o próprio Edital, a Instrução Normativa nº 103, em seu artigo 8 consigna que a identificação das empresas que se enquadram como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte se dará mediante apresentação da certidão Simplificada, vejamos:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial. (grifo nosso)

Neste passo, a empresa recorrida ao dispor junto o(a) pregoeiro(a) seus documentos de habilitação não juntou a referida Certidão Simplificada, pois, este documento é imprescindível para condicionar sua habilitação no presente certame ao passo que, no caso de sua não apresentação como foi o caso gera sua inabilitação conforme item 9.7 do instrumento convocatório:

9.7 As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os

Rua JANGADEIROS ALAGOANOS, 665, PAJUÇARA, MACEIÓ/AL,
TEL: (82) 3432 0423, CEL: (82) 99104 1578
E-mail : rocha.incorporacoes.adm@hotmail.com



apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas. (grifo nosso)

Todavia, a identificação da licitante em apresentarem-se como ME ou EPP para gozar do tratamento diferenciado é suma importância, pois a Lei 123/06 define condições e benefícios que a empresa dessa natureza se sobrepõe sobre as demais em contratações junto a órgãos públicos. Tal identificação do status de enquadramento é dada pela respectiva Junta Comercial do Estado da licitante, isso por que a referida certidão imprime as condições jurídicas, econômicas e contábeis da empresa de maneira mais atualizada, pois, para a visão do órgão contratante, como é o caso do TJ/AL no presente caso, como também para a Lei 123/06 o que interessa neste momento é se o faturamento da empresa licitante não atingiu o limite de faturamento abarcado por lei para que se tenha o referido benefício, o que só é possível ser observado com a certidão Simplificada.

O que se leva a crer que tal informação não encontra respaldo legal no caso de a empresa se apresentar com essa denominação em seu contrato social, isto por que tal documento de registro não dispõe de informações recentes da empresa como a certidão Simplificada emite, isto por que o contrato social é o registro da empresa, com quanto dessa forma não dará uma informação precisa para esse caso específico de tratamento diferenciado.

Tal entendimento encontra respaldo consolidado no órgãos máximos de contas, vejamos:

Acórdão 298/2011 Plenário

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, **a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “Certidão Simplificada”, a qual viabilizará sua**

Rua JANGADEIROS ALAGOANOS, 665, PAJUÇARA, MACEIÓ/AL,
TEL: (82) 3432 0423, CEL: (82) 99104 1578
E-mail : rocha.incorporacoes.adm@hotmail.com

participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto.

“o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN” **(Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.) (grifo nosso)**

Assim conforme o artigo 41 da Lei de licitações e contratos (Lei 8.666/93), e com base no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital como lei do certame pré define as condições que reúnem uma empresa a ser declarada habilitada, e, portanto, deve estas seguir, como também deve seguir o edital a comissão de licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, não pode a douta comissão de licitação se manter em sua posição tomada, devendo então reformar a decisão ora atacada declarando a empresa KISLLEY LOUREIRO DE ARAUJO inabilitada no certame em tela, por não atender o requisito insculpido no item 9.2.5 do Edital, por motivos de não ter apresentado a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, isto por que a referida licitação tem como parâmetro a exclusividade de empresas enquadradas nesse quesito, o que não foi observado pela licitante recorrida.

III – DO PEDIDO

Rua JANGADEIROS ALAGOANOS, 665, PAJUÇARA, MACEIÓ/AL,
TEL: (82) 3432 0423, CEL: (82) 99104 1578
E-mail : rocha.incorporacoes.adm@hotmail.com

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a empresa KISLLEY LOUREIRO DE ARAUJO, pessoa jurídica de direito privado, visto que a INABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, aqui fora demonstrado que a licitante não observou determinados itens do instrumento concorrencial.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Maceió, 23 de agosto de 2017.



JOSE JUNIOR RODRIGUES GOMES

PROCURADOR
ROCHA INCORPORAÇÕES
04.189.240/0001-37